

PROJETO DE LEI 3.374/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 3.374/2015 pretende permitir que as usinas de álcool combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar **façam a compensação**, com débitos tributários, de créditos relativos às subvenções econômicas extraordinárias das Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013.

A CAPADR opinou pela aprovação da matéria.

2. Análise:

Em princípio, o instituto da compensação não impacta, monetariamente, o orçamento público, posto que representa extinção de obrigações recíprocas: à redução da receita tributária esperada corresponderia a da despesa com as subvenções, e em mesmo valor.

No entanto, o raciocínio somente seria válido se comprovadas a liquidez e a certeza dos créditos em favor do contribuinte, oriundos das subvenções econômicas de que tratam as mencionadas Leis, nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014. No caso, entretanto, as subvenções em tela jamais foram efetivamente concedidas: não houve a indispensável previsão orçamentária e não foram regulamentadas, nem a apuração de seus montantes, nem a forma de pagamento.

Desse modo, uma vez constatada a insubsistência das subvenções econômicas pleiteadas, a permissão cogitada para empregar tais créditos em compensação equivaleria à concessão de renúncia de receita, cuja legitimidade dependeria do atendimento de condições e requisitos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que não se observou em relação ao PL 3.374/2015 em análise.

Portanto, ante a não observância das condicionantes estabelecidas pela LRF e pela LDO, o Projeto de Lei nº 3.374/2015 mostra-se incompatível e inadequado sob os pontos de vista orçamentário e financeiro, dando-se por prejudicado o exame do mérito.

3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 3.374/2015 mostra-se incompatível e inadequado sob os pontos de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 17 de Agosto de 2017.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior - Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 1341/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.